

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008141-66.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ELISANGELA VASSELECHEN, CPF 310.752.578-24 - Desacompanhada

de Advogado

Requerido: CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A, CNPJ

02.555.926/0001-79 - Advogada Dr^a. Michele de Cássia Hernandez Oprini Al Naime - OAB nº 305.721 e seu preposto o Sr. Juliano Alves da Silva

Aos 06 de fevereiro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e a ré com seu preposto e advogada presente. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Reginaldo. Pela ilustre advogada da requerida foi solicitado o prazo de cinco dias corridos para juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM Juiz de Direito Auxiliar. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da autora bem como da testemunha presente, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de documento indispensável à propositura da ação. A autora, como condutora do automóvel, ainda que não seja proprietária, é parte legítima para demandar (mesmo que teria de responder perante o proprietário, reembolsando-o), de maneira que não precisa comprovar que é proprietária. Consoante decidiu o STJ: "Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AGA 556.138/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 5.4.2004). Ingresso no mérito. O § 6º do art. 37 da CF, como se sabe, estipula a responsabilidade objetiva da administração pública e/ou prestadores de serviços públicos apenas para a hipótese de atos comissivos. No caso de condutas omissivas, haveria a necessidade de caracterização de culpa, embora entendida esta como culpa anônima da administração ou faute du service (o servico não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente), consoante entendimento majoritário da doutrina e tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores. Tal regime jurídico de responsabilidade dos prestadores de serviços públicos, porém, é também influenciado, em diálogo das fontes (CLÁUDIA LIMA MARQUES), pelo direito do consumidor. É que, à luz do CDC, o serviço público de manutenção das rodovias pedagiadas submete-se à disciplina do direito do consumidor, pois presentes as figuras do consumidor (destinatário final), do fornecedor (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolve atividades relativas a produtos ou servicos) e do servico (atividade fornecida no mercado mediante remuneração), o que é reforçado pelo art. 4°, VII, pelo art. 6°, X, e pelo art. 22 que exige dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros. A propósito, é antiga a orientação do STJ segundo a qual "as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço" (REsp 467.883/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3^aT, j. 17/06/2003) Tendo em vista a submissão ao CDC, a responsabilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

fornecedor passa a ser objetiva, embora pressupondo o serviço defeituoso segundo os parâmetros do art. 14, in verbis: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." O critério central está em que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar". Nesses termos, respeitadas orientações em contrário, parece-me que, quanto ao serviço público de manutenção das rodovias, o consumidor deve e pode esperar condições de segurança que não foram resguardadas no caso concreto. A perspectiva principal de análise são essas condições de segurança, e não especificamente os comportamentos adotados pela ré. O "caput" do § 1º transcrito acima nitidamente desloca o enfoque do julgamento para a perspectiva ou legítimas expectativas do consumidor, ainda que os incisos I e III atribuam alguma relevância à prestação do serviço propriamente dita. A responsabilidade é objetiva, e o fato de haver animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade (STJ, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 25/05/2010) Sendo assim, mesmo que os inspetores de tráfego mantidos pela ré exerçam a fiscalização periódica das condições da rodovia, nos moldes do contrato de concessão, fato é que, se a rodovia não oferecia a segurança indispensável para uma via pública de alta velocidade, possibilitando que uma capivara surpreenda a autora na condução do automóvel, subsiste um serviço defeituoso na sua acepção legal, pelo fato de o "resultado que dele razoavelmente se espera" não ter sido alcançado. É certo que o serviço prestado pela ré não é infalível, quer dizer, acontecerão mesmo acidentes, ainda que ela tome todas as precauções para evitá-los. Não obstante, a falha na prestação do serviço não decorre diretamente do comportamento culposo da ré ou do fato de ter a sua disposição meios de evitar o acidente e não tê-los empreendido, mas sim de um "serviço defeituoso", cuja definição, como já visto, não considera unicamente o comportamento da prestadoraconcessionária, mas também e principalmente a expectativa que o consumidor legitimamente possui em relação à segurança na prestação de serviço. Em suma, a ré deve cumprir o contrato de concessão, deve tomar todas as cautelas necessárias para evitar acidentes, obrigações estas que buscam a prevenção de danos, e deve, mesmo tomando tais cuidados, indenizar os usuários naqueles casos em que tenha havido danos, a não ser que comprove, nos termos do art. 14, § 3º que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (ou seja, que o serviço foi prestado em consonância com as legítimas expectativas do consumidor), ou que tenha havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tal prova não foi produzida neste caso. Nada indica que a autora tenha sido imprudente ou negligente na condução do veículo. Ao contrário, os elementos colhidos indicam que de fato ela foi surpreendida e não teve tempo hábil para impedir o acidente. O ponto nodal está em que o fundamento de tal responsabilidade repousa sobre o fato de ter a réfornecedora assumido os riscos da prestação do servico público de manutenção das rodovias, e não no fato de ter ou não tomado as cautelas necessárias para a prevenção de acidentes. Os riscos do acidente foram transferidos, por lei, do consumidor ao fornecedor do serviço público. Afirmada a responsabilidade da ré, passa-se ao exame dos danos. Segundo emerge dos autos, houve uma colisão com uma capivara em via de alta velocidade, de onde se extrai, segundo as regras de experiência, que realmente os danos no automóvel não foram inexpressivos. São danos consentâneos com os reparos indicados nos orçamentos de fls. 8/10 (funilaria) e 11 (mecânica). Não há qualquer elementos probatório capaz de infirmar os valores constantes dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

documentação. Assim, devem ser aceitos os montantes indicados no menor orçamento de funilaria (fl. 8) e na ordem de serviço de mecânica (fl. 11). Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora (a) R\$ 4.051,00 (fl. 8), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 07.08.17 e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo em 22.07.2017 (b) R\$ 810,00 (fl. 11), com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 22.07.17 e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento lesivo em 22.07.2017. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposto:

Adv^a. Requerido: Michele de Cássia Hernandez Oprini Al Naime

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA